



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



PROJETO DE LEI Nº 40 DE 2026

“Institui a Gratificação de Incentivo ao Exercício de Atividade Especial – GIAE, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Senador Firmino, estabelece critérios para sua concessão, regulamenta seu pagamento e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Senador Firmino/Mg, Exmo. Sr. Gustavo de Castro Fernandes, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Senador Firmino, a Gratificação de Incentivo ao Exercício de Atividade Especial – GIAE, destinada aos servidores ocupantes de cargo efetivo que, por designação formal da autoridade competente, passem a exercer, cumulativamente com as atribuições ordinárias de seu cargo, atividades especiais, adicionais, extraordinárias, de maior complexidade, responsabilidade ou relevância para a Administração Pública.

§ 1º A gratificação prevista no caput possui natureza propter laborem, sendo devida exclusivamente enquanto perdurar o exercício efetivo da atividade especial que fundamentou sua concessão.

§ 2º A GIAE não constitui parcela inerente ao cargo efetivo, não gera direito adquirido à sua manutenção e não será incorporada aos vencimentos, proventos ou pensões do servidor.

§ 3º A concessão da gratificação dependerá do efetivo exercício da atividade que lhe deu origem, não sendo suficiente a mera designação formal quando não houver o correspondente desempenho das atribuições.

Art. 2º A GIAE tem por finalidade:

- I – reconhecer o exercício de atividades que ultrapassem ou apresentem grau de complexidade superior às atribuições ordinárias do cargo;
- II – estimular a eficiência, a continuidade e a qualidade dos serviços públicos municipais;
- III – remunerar temporariamente o servidor pelo desempenho de atribuições especiais ou adicionais;
- IV – assegurar adequada distribuição das responsabilidades administrativas;
- V – incentivar a assunção de atividades de interesse da Administração que demandem maior responsabilidade, conhecimento técnico ou disponibilidade funcional;
- VI – promover maior eficiência na prestação dos serviços públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



VII – possibilitar a adequada remuneração de encargos especiais que não justifiquem a criação de novo cargo efetivo.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E REQUISITOS PARA CONCESSÃO

Art. 3º A concessão da GIAE observará, obrigatoriamente, os princípios da:

- I – legalidade;
- II – impessoalidade;
- III – moralidade;
- IV – publicidade;
- V – eficiência;
- VI – razoabilidade;
- VII – proporcionalidade;
- VIII – isonomia;
- IX – transparência;
- X – supremacia do interesse público.

Art. 4º A concessão da GIAE dependerá, cumulativamente:

- I – de servidor ocupante de cargo efetivo;
- II – de designação formal para exercício de atividade especial;
- III – da existência de interesse público devidamente demonstrado;
- IV – da descrição das atribuições especiais a serem desempenhadas;
- V – da indicação do percentual correspondente, observado o limite estabelecido nesta Lei;
- VI – da existência de disponibilidade orçamentária e financeira;
- VII – do atendimento às exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
- VIII – da compatibilidade da atividade especial com as atribuições, formação ou experiência funcional do servidor, quando aplicável;

IX – da demonstração de que a atividade será efetivamente desempenhada;

X – da publicação do ato de concessão no órgão oficial de divulgação dos atos municipais.

Art. 5º A GIAE somente poderá ser concedida quando a atividade especial:

- I – não configurar atribuição ordinária exclusiva de outro cargo público;
- II – não implicar provimento de cargo público sem concurso;
- III – não caracterizar desvio permanente de função;
- IV – não substituir a necessidade de criação de cargo efetivo quando presentes os requisitos constitucionais para sua criação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



V – não representar mera denominação diversa para atividade ordinária já remunerada pelo vencimento do cargo;

VI – estiver relacionada a necessidade concreta da Administração Pública.

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º Poderão receber a GIAE os servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo ou comissionado, inclusive aqueles que se encontrem:

I – em estágio probatório, desde que não exista vedação específica na legislação municipal e estejam efetivamente exercendo as atividades especiais;

II – cedidos a outro órgão ou entidade, desde que a atividade especial seja exercida no âmbito da Administração Municipal e haja previsão legal para a concessão;

III – ocupantes de função de direção, chefia ou assessoramento, desde que a gratificação não corresponda ao mesmo fato gerador da função gratificada já recebida;

IV – Os servidores efetivos ou comissionado do município que desempenham funções de secretariado ou congêneres.

§ 1º A concessão prevista neste artigo não constitui direito subjetivo do servidor, ficando condicionada à efetiva existência da atividade especial.

§ 2º A Administração deverá observar a igualdade de tratamento entre servidores que se encontrem em situação funcional objetivamente equivalente.

Art. 7º Não poderão receber a GIAE:

I – o Prefeito e o Vice-Prefeito;

II – os contratados temporariamente, salvo se lei específica posterior expressamente autorizar;

III – os aposentados e pensionistas;

VI – o servidor que não esteja efetivamente desempenhando as atividades especiais que fundamentaram a concessão.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede que lei específica estabeleça vantagem remuneratória própria para determinada categoria ou situação funcional, observados os requisitos constitucionais e legais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES ESPECIAIS

Art. 8º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades especiais, entre outras que venham a ser regulamentadas:

I – coordenação de projetos ou programas municipais;

II – coordenação de equipes ou grupos de trabalho temporários;

III – participação em comissões permanentes ou temporárias que demandem atuação



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



diferenciada e responsabilidade adicional;

IV – atuação em processos administrativos de elevada complexidade;

V – coordenação ou execução de atividades relacionadas a licitações e contratações públicas, quando não constituírem atribuição exclusiva do cargo;

VI – atuação em processos de fiscalização administrativa;

VII – coordenação de programas intersetoriais;

VIII – gerenciamento de sistemas administrativos de elevada complexidade;

IX – exercício de encargos especiais relacionados à implantação de programas governamentais;

X – responsabilidade por atividades técnicas adicionais de relevante interesse público;

XI – coordenação de atividades relacionadas a convênios, contratos de repasse, transferências voluntárias ou programas governamentais;

XII – elaboração, acompanhamento ou fiscalização de projetos especiais;

XIII – participação em grupos de trabalho destinados à solução de demandas administrativas extraordinárias;

XIV – exercício de atividades que envolvam responsabilidade adicional por bens, equipamentos ou patrimônio público;

XV – coordenação de ações emergenciais ou extraordinárias;

XVI – outras atividades formalmente caracterizadas como especiais por ato do Poder Executivo, desde que observados os critérios desta Lei.

§ 1º A enumeração prevista neste artigo é exemplificativa, desde que a atividade enquadrada como especial possua características objetivamente compatíveis com as finalidades desta Lei.

§ 2º O ato de concessão deverá especificar concretamente qual atividade especial está sendo desempenhada.

§ 3º É vedada a utilização da expressão genérica “atividade especial” sem a descrição das respectivas atribuições.

CAPÍTULO V

DOS PERCENTUAIS

Art. 9º A GIAE será calculada sobre o vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor, observados os seguintes percentuais:

I – 10% (dez por cento), quando a atividade especial envolver acréscimo de responsabilidade de baixa complexidade;

II – 20% (vinte por cento), quando houver acréscimo moderado de responsabilidade ou complexidade;

III – 30% (trinta por cento), quando a atividade envolver responsabilidade relevante,



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



coordenação ou atribuições adicionais de maior complexidade;

IV – 40% (quarenta por cento), quando a atividade envolver elevado grau de responsabilidade, complexidade técnica ou coordenação de relevante serviço público;

V – 50% (cinquenta por cento), quando a atividade envolver excepcional grau de responsabilidade, complexidade, coordenação ou relevância para o funcionamento da Administração, ou quando houver a necessidade de cessão para outro órgão desde que sejam atividades com relevância e contribuição pública;

VI – até 60% (sessenta por cento), exclusivamente em situações excepcionais devidamente justificadas, quando houver responsabilidade extraordinária, elevada complexidade ou necessidade administrativa de especial relevância.

§ 1º O percentual deverá guardar relação de proporcionalidade com a complexidade, responsabilidade, extensão e relevância da atividade desempenhada.

§ 2º É vedada a concessão automática do percentual máximo.

§ 3º A utilização do percentual previsto no inciso VI dependerá de justificativa expressa da autoridade competente, com demonstração das circunstâncias excepcionais que a fundamentam.

§ 4º O percentual concedido deverá constar expressamente do ato administrativo de designação.

Art. 10. Para definição do percentual, deverão ser considerados, isolada ou conjuntamente:

I – grau de responsabilidade;

II – complexidade das atividades;

III – quantidade e natureza das atribuições adicionais;

IV – impacto da atividade sobre o funcionamento do serviço público;

V – necessidade de conhecimento técnico específico;

VI – quantidade de servidores ou setores envolvidos;

VII – responsabilidade sobre recursos, patrimônio ou informações públicas;

VIII – necessidade de cumprimento de prazos especiais;

IX – grau de autonomia exigido;

X – relevância da atividade para o interesse público.

CAPÍTULO VI

DA CONCESSÃO

Art. 11. A GIAE será concedida mediante Portaria do Prefeito Municipal, após manifestação do órgão ou unidade administrativa responsável pela gestão de pessoas.

§ 1º O ato de concessão deverá conter, no mínimo:

I – nome do servidor;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



- II – cargo efetivo;
- III – órgão ou unidade de lotação;
- IV – descrição detalhada da atividade especial;
- V – fundamento legal;
- VI – percentual concedido;
- VII – data de início;
- VIII – prazo de duração, quando determinado;
- IX – justificativa administrativa;
- X – indicação da disponibilidade orçamentária, quando exigível;
- XI – assinatura da autoridade competente.

§ 2º A Portaria deverá ser publicada no órgão oficial de divulgação dos atos municipais.

Art. 12. A concessão da GIAE poderá ocorrer:

- I – por prazo determinado;
- II – enquanto perdurar determinada atividade;
- III – durante a execução de projeto ou programa;
- IV – enquanto persistir a necessidade administrativa que fundamentou sua concessão.

Art. 13. A concessão da GIAE não poderá ser utilizada como mecanismo de aumento permanente da remuneração do servidor.

Art. 14. A Administração poderá, mediante decisão motivada:

- I – reduzir o percentual;
- II – alterar o percentual;
- III – suspender o pagamento;
- IV – cancelar a gratificação;
- V – substituir a atividade especial;
- VI – encerrar a designação.

Parágrafo único. A alteração ou cessação da gratificação deverá estar vinculada à alteração ou cessação das condições que fundamentaram sua concessão, ressalvadas as hipóteses de reorganização administrativa devidamente motivada.

CAPÍTULO VII

DA CESSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO

Art. 15. A GIAE cessará automaticamente:

- I – com a exoneração do servidor;
- II – com a aposentadoria;
- III – com o falecimento;
- IV – com a exoneração do cargo em comissão, quando a gratificação estiver vinculada à



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



atividade exercida em razão da designação;

V – com o término da atividade especial;

VI – com o término do projeto ou programa que tenha fundamentado a concessão;

VII – com a revogação da designação;

VIII – com o afastamento definitivo do servidor das atividades que deram origem à gratificação;

IX – quando constatado que o servidor deixou de exercer efetivamente as atividades especiais;

X – quando cessar o interesse público que justificou sua concessão.

Art. 16. O pagamento da gratificação será suspenso durante os afastamentos ou licenças em que não houver efetivo exercício da atividade especial, salvo quando legislação específica determinar expressamente a manutenção da remuneração.

Art. 17. O retorno do servidor ao exercício das atribuições ordinárias do cargo efetivo implicará a imediata cessação da GIAE.

CAPÍTULO VIII

DA NÃO INCORPORAÇÃO

Art. 18. A GIAE possui caráter temporário e transitório e:

I – não se incorpora ao vencimento;

II – não constitui vantagem pessoal permanente;

III – não integra a remuneração para fins de concessão de outras vantagens, salvo expressa previsão legal;

IV – não gera direito à manutenção após cessada a atividade especial;

V – não constitui base para cálculo de vantagens futuras, salvo quando houver determinação legal específica;

VI – não poderá ser utilizada para fins de equiparação ou vinculação remuneratória.

§ 1º Fica expressamente vedada a incorporação da GIAE à remuneração do servidor, inclusive mediante transformação em vantagem pessoal.

§ 2º A vedação prevista neste artigo observará o disposto no art. 37, § 9º, da Constituição Federal, no que couber.

CAPÍTULO IX

DA CUMULAÇÃO

Art. 19. A GIAE poderá ser cumulada com vantagens previstas em legislação municipal, desde que possuam fatos geradores distintos e não exista vedação legal.

§ 1º É vedada a percepção simultânea de duas ou mais gratificações que remunerem a mesma atividade, encargo ou responsabilidade.

§ 2º A concessão de gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



assessoramento não poderá ser utilizada para remunerar novamente as mesmas atribuições mediante GIAE.

§ 3º Havendo identidade total ou parcial entre os fatos geradores, prevalecerá a vantagem legalmente mais específica, vedada a duplicidade remuneratória.

Art. 20. O valor da GIAE, somado às demais parcelas remuneratórias do servidor, deverá observar integralmente o limite remuneratório constitucional aplicável.

CAPÍTULO X

DA IMPESSOALIDADE E DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS

Art. 21. A concessão da GIAE deverá observar critérios objetivos e será vedada sua utilização:

- I – como prêmio pessoal;
- II – como recompensa por preferência política;
- III – como mecanismo de favorecimento individual;
- IV – como forma indireta de aumento salarial sem correspondência com atividade especial;
- V – como substituição de promoção funcional;
- VI – como forma de compensação por circunstância estranha às atribuições funcionais;
- VII – para estabelecer tratamento diferenciado entre servidores que exerçam atividade objetivamente equivalente, sem justificativa legal ou administrativa.

Art. 22. Sempre que dois ou mais servidores exercerem atividades substancialmente equivalentes, deverão ser observados critérios uniformes para definição do percentual da gratificação.

Parágrafo único. Eventual diferenciação deverá ser fundamentada em circunstâncias objetivas relacionadas ao grau de responsabilidade, complexidade, extensão ou relevância das atividades.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 23. O Departamento de Recursos Humanos manterá cadastro atualizado de todas as concessões da GIAE, contendo:

- I – nome do servidor;
- II – cargo;
- III – unidade administrativa;
- IV – atividade especial;
- V – percentual;
- VI – data de início;
- VII – data de término, quando determinada;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



VIII – fundamento da concessão;

IX – ato administrativo correspondente.

Art. 24. As concessões da GIAE serão divulgadas no Portal da Transparência do Município, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 25. A Controladoria Interna poderá, a qualquer tempo, examinar a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade das concessões.

Art. 26. A concessão irregular da gratificação sujeitará os responsáveis às medidas administrativas, civis e, quando cabíveis, penais previstas na legislação.

Parágrafo único. Constatado pagamento indevido decorrente de dolo, fraude ou má-fé, serão adotadas as providências necessárias para apuração e eventual ressarcimento ao erário, observado o devido processo legal.

CAPÍTULO XII

DA RESPONSABILIDADE FISCAL E ORÇAMENTÁRIA

Art. 27. A implementação da GIAE fica condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente e à observância das normas de responsabilidade fiscal.

Art. 28. A criação ou ampliação da despesa decorrente desta Lei deverá observar, conforme o caso, as exigências dos arts. 16, 17, 18, 19, 20, 21 e demais dispositivos aplicáveis da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 29. A concessão da gratificação não poderá ocorrer quando:

I – inexistir dotação orçamentária suficiente;

II – houver comprometimento dos limites legais de despesa com pessoal;

III – estiverem presentes as restrições fiscais que impeçam a criação ou expansão da despesa;

IV – não houver disponibilidade financeira compatível;

V – não tiverem sido adotadas as providências de responsabilidade fiscal exigíveis.

Art. 30. O Poder Executivo adotarás as providências necessárias para que as despesas decorrentes desta Lei sejam contabilizadas corretamente como despesas de pessoal, quando assim determinado pela legislação aplicável.

CAPÍTULO XIII

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 31. A proposta de concessão da GIAE será formalizada mediante processo administrativo simplificado, iniciado pelo Secretário Municipal ou dirigente da unidade administrativa interessada.

Art. 32. O processo deverá conter:

I – identificação do servidor;

II – descrição da atividade especial;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



- III – justificativa da necessidade administrativa;
- IV – demonstração da relevância da atividade;
- V – indicação do percentual pretendido;
- VI – demonstração dos critérios utilizados para escolha do percentual;
- VII – manifestação do setor de Recursos Humanos;
- VIII – manifestação quanto à disponibilidade orçamentária, quando necessária;
- IX – manifestação da autoridade competente;
- X – minuta do ato de concessão.

Art. 33. A autoridade competente poderá determinar diligências complementares antes da concessão da gratificação.

Art. 34. O processo administrativo deverá permanecer disponível para fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, respeitadas as hipóteses legais de sigilo.

CAPÍTULO XIV

DAS SUBSTITUIÇÕES E SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS

Art. 35. O servidor designado para atividade especial poderá exercer suas atribuições ordinárias cumulativamente com as atividades especiais, desde que haja compatibilidade de horário e não ocorra prejuízo ao serviço público.

Art. 36. A GIAE não poderá ser utilizada para remunerar jornada extraordinária, serviço extraordinário, adicional noturno, insalubridade, periculosidade ou qualquer outra vantagem que possua fato gerador próprio.

Art. 37. Quando a atividade especial exigir disponibilidade funcional diferenciada, esta deverá ser expressamente indicada no ato de designação.

Parágrafo único. A mera previsão de disponibilidade não autoriza, por si só, a exigência de trabalho além da jornada legal sem o correspondente tratamento jurídico previsto na legislação aplicável.

CAPÍTULO XV

DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 38. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto, especialmente quanto:

- I – aos procedimentos administrativos;
- II – aos modelos de requerimento e parecer;
- III – aos critérios de avaliação da complexidade;
- IV – aos documentos necessários à instrução;
- V – aos procedimentos de controle;
- VI – à classificação das atividades especiais;
- VII – aos mecanismos de acompanhamento e revisão das concessões.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



§ 1º O regulamento não poderá criar novas hipóteses de gratificação, alterar os percentuais máximos ou modificar os critérios essenciais estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Nenhum decreto poderá ampliar o rol de beneficiários de modo incompatível com esta Lei.

CAPÍTULO XVI

DA REVISÃO DAS CONCESSÕES

Art. 39. As concessões da GIAE deverão ser periodicamente avaliadas pela Administração Municipal.

§ 1º A Administração poderá estabelecer avaliação anual das atividades especiais.

§ 2º A avaliação deverá verificar:

- I – a continuidade da atividade;
- II – a efetiva execução das atribuições;
- III – a manutenção do interesse público;
- IV – a adequação do percentual;
- V – a existência de eventual duplicidade com outra vantagem;
- VI – o cumprimento dos requisitos legais.

Art. 40. Verificada a inexistência ou cessação da atividade especial, a gratificação deverá ser imediatamente cessada.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 41. As gratificações atualmente concedidas aos servidores municipais com fundamento em legislação específica permanecerão regidas pelas respectivas normas enquanto estas permanecerem vigentes.

§ 1º As gratificações concedidas anteriormente à vigência desta Lei deverão ser objeto de análise administrativa sempre que houver alteração de sua natureza, fundamento ou percentual.

§ 2º A presente Lei não implica revogação automática de gratificações instituídas por leis específicas.

Art. 42. Os atos administrativos de concessão de gratificação expedidos anteriormente à vigência desta Lei deverão ser adequados às suas disposições quando houver identidade de fundamento e natureza com a GIAE, observado o princípio da segurança jurídica.

CAPÍTULO XVIII

DAS VEDAÇÕES

Art. 43. É expressamente vedado:

- I – conceder a GIAE com efeitos financeiros retroativos, salvo quando expressamente autorizado por lei e desde que o servidor tenha efetivamente exercido a atividade no período;
- II – conceder a gratificação sem ato formal de designação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



- III – pagar gratificação por atividade não efetivamente exercida;
- IV – utilizar a gratificação para aumentar permanentemente a remuneração do servidor;
- V – utilizar a gratificação para burlar a exigência constitucional de concurso público;
- VI – conceder percentual superior ao limite previsto nesta Lei;
- VII – utilizar a gratificação para remunerar duas vezes o mesmo fato gerador;
- VIII – conceder a vantagem com fundamento exclusivamente em critérios pessoais;
- IX – conceder a gratificação sem observância da disponibilidade orçamentária e financeira;
- X – utilizar a gratificação para criar, por via transversa, função ou cargo público não previsto em lei.

CAPÍTULO XIX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. A GIAE não constitui direito adquirido à manutenção do percentual ou da própria gratificação quando cessarem as condições que fundamentaram sua concessão.

Art. 45. A concessão da GIAE não impede a Administração de reorganizar seus serviços, extinguir atividades, alterar unidades administrativas ou modificar a distribuição de atribuições, observado o interesse público e a legislação aplicável.

Art. 46. O servidor beneficiário da GIAE permanece submetido integralmente às atribuições, deveres, responsabilidades e regime disciplinar previstos na legislação municipal.

Art. 47. Os casos omissos serão solucionados pela Administração Municipal, observados os princípios constitucionais, a legislação municipal, a legislação federal aplicável e a jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário.

Art. 48. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, observadas as normas legais pertinentes.

Art. 49. O Poder Executivo deverá promover, quando necessário, as adequações no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual para assegurar a execução desta Lei.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário que sejam incompatíveis com a presente Lei.

Senador Firmino, 06 de outubro de 2026.

- O projeto foi apresentado pelo Executivo Municipal.
- A legalização se fez em Plenário da Câmara Municipal de Senador Firmino/MG.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



- A Leitura do Projeto foi realizado em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de setembro de 2026.
- Na sessão ordinária do dia 05 de outubro de 2026, o projeto foi colocado em discussão e votação - o Projeto de Lei nº 040 de 2026 de autoria do Executivo Municipal, SENDO APROVADO PELO VOTO DOS VEREADORES GUILHERME DE OLIVEIRA GARCIA, GERALDO DONIZETTI LOPES, JORGE GUIMARÃES DE OLIVEIRA, LEANDRO DE OLIVEIRA PINTO, JOSÉ MARCOS MENDES RICARDO, JOSÉ MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FERNANDES E VANDO HELENO MOREIRA. VEREADOR ADEILSON AFONSO DE VIVEIROS SE ABSTEVE DO VOTO.

DANIEL JOSE
FERNANDES
MOREIRA:11943
239606

Assinado de forma
digital por DANIEL
JOSE FERNANDES
MOREIRA:11943239
606

DANIEL JOSÉ FERNANDES MOREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Senador Firmino/MG

05/10/2026
00:10
Assinado